

**Ccent. 20/2010
MEDTRONIC / ATS**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

11/06/2010

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 20/2010 – MEDTRONIC / ATS

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 7 de Maio de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Medtronic Inc., (“Medtronic”), da totalidade das acções representativas do capital social da ATS Medical, Inc (“ATS”), e do correspondente controlo exclusivo.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção na alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, encontrando-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
3. A operação foi notificada às autoridades de concorrência da Áustria, Espanha e Estados Unidos, e será igualmente notificada na Grécia.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

4. A Medtronic é uma sociedade constituída ao abrigo das leis do Estado de Minnesota, EUA, cotada na bolsa de Nova Iorque (NYSE), que desenvolve actividade, a nível mundial, na área das tecnologias médicas, oferecendo produtos, terapias e serviços para o tratamento de várias doenças, e que se encontra organizada em seis áreas de negócios: (i) tratamento das perturbações do ritmo cardíaco; (ii) perturbações neurológicas e da coluna; (iii) neuromodulação; (iv) ouvidos, nariz, e garganta; (v) diabetes; e (vi) cardiovascular.
5. Em Portugal, a Medtronic está presente através de duas subsidiárias: a Medtronic Portugal – Comércio e Distribuição de Aparelhos Médicos Lda., e a Vitatron Portugal – Comércio e Distribuição de Dispositivos Médicos, Lda..
6. Os volumes de negócios da Medtronic, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, constam da tabela seguinte:

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 1

Tabela 1 – Volumes de negócios da Medtronic, para os anos de 2007 a 2009, em milhões de euros

<i>Milhões de Euros</i>	2007	2008	2009
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa a Adquirir

7. A ATS é uma sociedade constituída ao abrigo das leis do Estado de Minnesota, EUA, cotada no NASDAQ, que se encontra activa no desenvolvimento, produção e comercialização de dispositivos médicos para o tratamento da doença coronária estrutural, e, em especial, na terapia de válvulas coronárias e no tratamento cirúrgico de arritmias cardíacas.
8. A ATS não se encontra presente em Portugal, sendo as suas vendas realizadas através de dois distribuidores.
9. Os volumes de negócios dos activos, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, constam da seguinte tabela:

Tabela 2 – Volumes de negócios dos activos, para os anos de 2007 a 2009, em milhões de euros

<i>Milhões de Euros</i>	2007	2008	2009
Portugal	N/A	[<150]	[<150]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A operação de concentração consiste na aquisição, pela Medtronic do controlo exclusivo da ATS. Conforme decorre dos termos do “Agreement and Plan of Merger” celebrado, em 28 de Abril de 2010, entre a MEDTRONIC, INC. e a ATS MEDICAL, INC., a Medtronic compromete-se a adquirir a totalidade das acções representativas do capital social da ATS. Ainda, nos termos deste acordo, está previsto que a aquisição se concretize através de uma sociedade criada para o efeito (a “Pilgrim Merger Corporation”), indirectamente detida, na sua totalidade, pela Medtronic, a qual iniciará um processo de fusão com a ATS, dando origem a uma sociedade totalmente controlada pela Medtronic.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 2

11. A operação notificada constitui uma operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da LdC, conjugado com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, encontrando-se sujeita a notificação obrigatória em virtude de preencher a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do art. 9.º do mesmo diploma, relativa à quota de mercado.
12. Trata-se de uma operação de natureza horizontal, atenta a existência de sobreposição entre as actividades das empresas participantes ao nível dos dispositivos médicos utilizados em cirurgia cardíaca, quer nos sistemas de substituição de válvulas do coração, bem como dos dispositivos de ablação de arritmias cardíacas.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto

Posição da notificante

13. A transacção em causa refere-se a dispositivos médicos utilizados em cirurgia cardíaca, no caso, sistemas de substituição de válvulas do coração e dispositivos de ablação de arritmias cardíacas, áreas em que está presente a adquirida ATS, mais concretamente sistemas de substituição de válvulas aórticas e mitrales, mecânicas e de tecido¹, e dispositivos de crio-ablação² para ablação cirúrgica de arritmias. A adquirente Medtronic, encontra-se igualmente presente nestas áreas, comercializando válvulas de tecido seja válvulas mecânicas³, bem como dispositivos de ablação de arritmias cardíacas, em concreto, dispositivos para ablação por radiofrequência (RF).
14. A notificante, no que se refere à delimitação do mercado do produto relevante, e tendo em conta as diferentes utilizações dos produtos em causa dentro da cirurgia cardíaca, começa, desde logo, por identificar dois segmentos distintos: por um lado, (i) os sistemas de substituição de válvulas do coração e, por outro lado, (ii) os dispositivos de ablação de arritmias cardíacas.
15. No que se refere aos sistemas de substituição de válvulas do coração afasta, à partida, os métodos que não envolvem cirurgias de coração aberto⁴ e, embora refira possíveis segmentações em função do material de que são feitas as válvulas de substituição, mecânicas ou biológicas, e por tipo de válvula, aórtica, mitral, tricúspida e pulmonar, entende que não se justifica qualquer

¹ Em Portugal apenas comercializa, no que se refere às válvulas de tecido, válvulas aórticas.

² Em inglês *cryoablation*.

³ De referir que a Medtronic decidiu, em Setembro 2009, terminar a sua produção de válvulas mecânicas, por entender que as mesmas não eram competitivas a nível de custos.

⁴ Como o novo método de transcater para substituição de válvulas em que a adquirida não se encontra presente.

segmentação, uma vez que considera que da presente transacção não decorrerão quaisquer entraves à concorrência.

16. No que se refere aos dispositivos de ablação de arritmias cardíacas, a notificante identifica diversos tipos de ablação cirúrgica: por radiofrequência (RF), crioterapia, referido ainda os ultras-sons de alta intensidade.
17. Relativamente à delimitação do mercado do produto refere, no entanto, não dispor de elementos seguros que lhe permitam afirmar, de forma inequívoca, se os dispositivos para ablação de arritmias cardíacas por RF, disponibilizados pela notificante, e os dispositivos de crio-ablação, comercializados pela adquirida, integram o mesmo mercado ou se devem integrar mercados distintos. Em todo o caso, e considerando que, seja qual for a definição de mercado relevante adoptada, os efeitos na estrutura concorrencial do mercado são insignificantes, apenas apresentou dados para o mercado dos dispositivos de ablação cirúrgica de arritmias cardíacas, globalmente considerado.

Posição da AdC

18. No que se refere aos sistemas de substituição de válvulas do coração, a posição da notificante vai na esteira da prática decisória da AdC, que considera que o mercado não deve incluir os métodos que não envolvem cirurgia de coração⁵.
19. Relativamente à segmentação dos sistemas de substituição de válvulas cardíacas pelo método cirúrgico, em função do tipo de válvula e/ou do material de que são feitas, da análise efectuada em sede do procedimento, a AdC constatou que, independente da segmentação do mercado, o critério de notificabilidade relativo à quota de mercado nunca se encontraria preenchido no que diz respeito a estes sistemas, independentemente da segmentação adoptada⁶, considerando-se, no caso concreto, não se justificar uma análise adicional dos sistemas de substituição de válvulas do coração.
20. No que se refere aos dispositivos de ablação de arritmias cardíacas, a notificante, embora identificando distintos tipos de ablação cirúrgica de arritmias cardíacas, afirmou não dispor de dados que lhe permitam adoptar com segurança uma delimitação de mercado mais ou menos

⁵ Cfr decisão da AdC no Processo Ccent. 07/2009 – MEDTRONIC/ COREVALVE, de 26 de Março de 2009.

⁶ Com efeito, e de acordo com os dados fornecidos pela notificante, caso se opte por um mercado mais alargado incluindo todos os sistemas de substituição de válvulas de coração convencionais a quota resultante da operação é de [10-15]%. E, caso se opte por segmentar por tipo de válvula, as quotas resultantes da operação rondam os [5-15]%, sendo que apenas no segmento das válvulas mecânicas a quota de mercado é de [15-25]%.

alargada, e, como ficou referido supra, optou por apresentar dados para o mercado mais abrangente.

21. Neste contexto, a AdC e, de modo a afastar eventuais questões jus-concorrenciais, entendeu analisar a situação mais gravosa em termos dos eventuais efeitos na estrutura concorrencial do mercado, ou seja considerar o mercado como abrangendo todos os tipos de dispositivos de ablação cirúrgica de arritmias cardíacas, incluindo radiofrequência (RF) e a crioterapia, situação em que a notificante, em resultado da operação, vê reforçada a sua quota de mercado.
22. Face ao exposto, a AdC entende que o mercado relevante, para efeitos da presente operação, corresponde ao *mercado dos dispositivos de ablação cirúrgica de arritmias cardíacas*.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

23. Quanto à dimensão geográfica dos mercados, a notificante afirma que a prática decisória da Comissão, no que se refere aos dispositivos médicos, nomeadamente, nos produtos cardiovasculares, tem sido no sentido de considerar os mercados como nacionais⁷, posição que ela própria subscreve, tal como já havia defendido em anteriores processos envolvendo dispositivos médicos⁸, considerando que o mercado geográfico deve circunscrever-se ao território nacional.
24. A AdC, em anteriores processos na área dos dispositivos médicos, e envolvendo a ora adquirente, tem deixado a exacta delimitação do mercado em aberto.
25. Com efeito, embora se constate a existência de factores como (i) as diferenças de preços de país para país, (ii) o facto de, apesar do fornecimento do mercado decorrer de procedimentos de contratação pública, as empresas se encontrarem presentes a nível nacional, nomeadamente através de distribuidores, e (iii) a existência de sistemas de reembolso público nacionais, que apontam para um mercado de dimensão nacional; os produtos necessitam da aposição da marca “CE”, que lhes permite serem comercializados no espaço europeu.

⁷ A notificante cita, a título de exemplo, os processos: Caso COMP/M.3687, *Johnson & Johnson/Guidant*, decisão de 25.08.2005; Caso COMP/M.4150, *Abbott/Guidant*, decisão de 11.04.2006; e Caso COMP/M.4321, *Siemens/Bayer Diagnostics*, decisão de 31.10. 2006.

⁸ Vide Processo Ccent 53/2007 – *MEDTRONIC/KYPHON*, decisão de 22.10.07 e Processo Ccent. 07/2009 – *MEDTRONIC/ COREVALVE*, de 26.03.09.

26. Assim, no entender da Autoridade da Concorrência, a exacta delimitação do mercado geográfico pode ser deixada em aberto, no entanto, nos termos do artigo 12.º da Lei da Concorrência, importa sempre avaliar os efeitos de operação no território nacional.

4.3. Conclusão

27. De todo o exposto, conclui esta Autoridade que, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado relevante corresponde ao *mercado dos dispositivos de ablação cirúrgica de arritmias cardíacas*, no território nacional.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

28. De acordo com os dados fornecidos pela notificante, o mercado dos dispositivos de ablação cirúrgica de arritmias cardíacas, representou, em Portugal, em 2009, um valor que rondou os **[CONFIDENCIAL]**.
29. A adquirente Medronic que, com uma quota de **[50-60]**% é o principal operador a nível nacional, verá, em resultado da presente operação, esta quota passar para **[60-70]**%, sendo que os restantes **[30-40]**% são detidos por um único concorrente, a **[CONFIDENCIAL – Identificação de concorrente]**.
30. Isto, significa que, em teoria, e limitando o mercado geográfico ao território nacional, estamos perante um mercado muito concentrado, com um IHH superior a 5000 pontos e um delta de **[>150]** pontos.
31. No entanto, importa, desde logo, salientar que existe algum poder de mercado por parte da procura, uma vez que se trata de mercados em que a maioria dos clientes é constituída por hospitais públicos que realizam as suas aquisições por via concursal.
32. Acresce que os dispositivos em causa são produtos com a marca CE, existindo diversos concorrentes presentes a nível internacional, que podem facilmente entrar no nosso mercado⁹.
33. Embora se trate de produtos em que a principal barreira à entrada é o investimento em I&D, existem, de acordo com a informação disponibilizada pela notificante, diversos concorrentes,

⁹ A notificante refere, nomeadamente, as empresas já presentes a nível internacional, fornecedoras de ablação por RF como: a Estech, a nContact, a Cardima, a Thermedical e a Osypka Medical; bem como a MedWaves, que oferece um produto baseado em micro-ondas.

presentes em diversas na área dos dispositivos médicos, inclusive na área cardiovascular, com disponibilidade de meios e de tecnologia que podem facilmente investir nesta área.

34. Adicionalmente, segundo a notificante, existem outras tecnologias que podem ser igualmente utilizadas para a ablação cirúrgica, como os ultra-sons de grande intensidade¹⁰, podendo a ablação cirúrgica ser também ser realizada utilizando laser ou tecnologias de micro-ondas. Os dispositivos médicos com estas tecnologias não são comercializados em Portugal, mas podem facilmente entrar no nosso mercado, uma vez que sendo produtos CE, podem facilmente ser comercializados no nosso mercado.
35. Ainda, no que se refere a potenciais concorrentes, a notificante identifica diversos operadores na área dos dispositivos de ablação por RF, que não estão presentes a nível nacional, mas que podem, facilmente, entrar no nosso mercado, referindo ainda que existe um número considerável de empresas que oferecem técnicas de ablação, para aplicações não cardíacas, que podem facilmente entrar na área da ablação cardíaca¹¹.
36. Adicionalmente, apesar de a quota ser significativa, estamos a falar de um volume de negócios *de minimis*, pois, de acordo como os dados fornecidos pela notificante, estão em causa a aquisição de [CONFIDENCIAL]€, correspondentes a [CONFIDENCIAL] unidades vendidas.
37. Neste contexto, e pese embora a quota significativa da notificante, e o reforço resultante da operação, a presente concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência a nível horizontal.
38. Por outro lado, da presença da Medtronic em mercados vizinhos, nomeadamente na área cardiovascular, não parecem resultar entraves significativos à concorrência. Com efeito, embora tal presença inclua produtos para substituição de válvula pulmonar e dispositivos de anuloplastia

¹⁰ A ablação do tecido com anomalia é feita através da emissão da energia de grande intensidade do ultra-som num local determinado no coração.

¹¹ A notificante refere que existem mais de duas dúzias de empresas de dispositivos médicos que actuam a nível mundial e que oferecem actualmente técnicas de ablação para aplicações não cardíacas e que poderiam desenvolver produtos de ablação cardíaca a custos mínimos, nomeadamente, a Boston Scientific, Johnson & Johnson, Bard EP, Angiodynamics, Salient, Covidien, Bovie/Aaron Medical, BSD Medical, Biotronik, Baylis Medical, Arthocare, PEAK Surgical, Smith & Nephew, Thermage, Olympus, Stryker, VNUS Medical Technologies, NeuroTherm, Erbe Medical, Starion Instruments, e a Barrx Medical que oferecem produtos de ablação por RF, bem como a Boston Scientific, Healthtronics (anteriormente Endocare), Cryomedix, Sanarus, CryoDynamics, e a Galil Medical, que oferecem com produtos de crioablação. Identifica ainda empresas que oferecem outras tecnologias como a Johnson & Johnson, Healthtronics, Dornier, Olympus, Misonix, e a Mirabilis Medica têm produtos de ultra-sons, ou Covidien, American Medical Systems, Advanced Cardiac Therapeutics, BSD Medical, Urologix, e a Neuwave oferecem produtos de ablação de micro-ondas, ou ainda a Boston Scientific, American Medical Systems, Cardiofocus, Healthtronics, e a Dornier que oferecem produtos de ablação a laser.

utilizados para restaurar a válvula do coração – duas áreas que estão relacionadas com a substituição de válvulas aórticas – a ATS não está activa em nenhuma destas áreas em Portugal, apesar de comercializar dispositivos de anuloplastia noutros países.

39. O mesmo se constata relativamente à presença da Medtronic na área das perturbações do ritmo cardíaco que inclui também a área da ablação de cateter e arritmias cardíacas, oferecendo produtos de crioterapia e produtos baseados em RF para o tratamento de ablação por cateter. Com efeito, conforme refere a notificante, apesar de estes produtos poderem ser utilizados para o tratamento dos mesmos pacientes que os produtos de ablação cirúrgica, são tipicamente utilizados por electrofisiologistas, e não por cirurgiões, já que não requerem cirurgia de peito aberto, sendo que a adquirida ATS não se encontra activa na ablação por cateter em Portugal ou a nível mundial.
40. Face ao exposto, conclui-se que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado dos dispositivos de ablação cirúrgica de arritmias cardíacas*, no território nacional.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

41. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

42. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar

entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado dos dispositivos de ablação cirúrgica de arritmias cardíacas*, no território nacional.

Lisboa, 11 de Junho de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

João Noronha
Vogal